



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13675.000313/2001-66
Recurso nº : 104-132354
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ÁLVARO CARLOS NELSON DE ASSUMPÇÃO PEIXOTO
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão : CSRF/04-00.199

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

BASE DE CÁLCULO – Ainda que se considere inexistente a base de cálculo da penalidade, é cabível a aplicação da multa em seu valor mínimo.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

Processo nº : 13675.000313/2001-66
Acórdão : CSRF/04-00.199

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSE RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13675.000313/2001-66
Acórdão : CSRF/04-00.199

Recurso nº. : 104-132.354
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ÁLVARO CARLOS NELSON DE ASSUMPÇÃO PEIXOTO

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 09/09/2003, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.526 (fls. 54 a 59), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

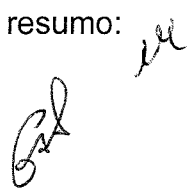
“IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada sobre o valor do imposto apurado na declaração, mas sim, sobre o imposto efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago quando da entrega da declaração.

Recurso provido.”

No voto condutor do aresto, o Ilustre Conselheiro Relator supera a tese da ocorrência de denúncia espontânea, defendida pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, para abordar ponto não argüido na defesa, qual seja, a base de cálculo da multa aplicada. Nesse passo, considera que dita penalidade deve incidir sobre o saldo de imposto a pagar e, como no presente caso foi apurado imposto a restituir, não haveria base de cálculo, conseqüentemente também não caberia a exigência de multa.

Inconformada, a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e nos artigos 5º, inciso I, e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 62 a 69, visando a revisão do julgado.

O Recurso Especial apresenta os seguintes argumentos, em resumo:



Processo nº : 13675.000313/2001-66
Acórdão : CSRF/04-00.199

- a denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, como vem reconhecendo a própria Quarta Câmara, em julgados mais recentes;

- quanto à base de cálculo da multa, é irrelevante que não tenha sido apurado imposto a pagar, uma vez que o art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, prevê a aplicação de multa mínima, no valor de duzentas UFIR.

Cientificado do Recurso Especial em 30/03/2005 (fls. 79), o contribuinte não apresentou contra-razões.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 83, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº : 13675.000313/2001-66
Acórdão : CSRF/04-00.199

V O T O

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 13), prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Quanto à denúncia espontânea, o contribuinte pleiteou, em seu Recurso Voluntário, apenas o benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional, já que a declaração em questão fora apresentada antes de iniciado procedimento fiscal.

No acórdão recorrido, tal discussão foi superada, tendo em vista a arguição, pelo Ilustre Conselheiro Relator, de matéria não trazida no Recurso Voluntário, resultando no provimento do apelo. Não obstante, a transcrição no voto de ementa de julgado do STJ, que à época comungava do entendimento do contribuinte (fls. 57), permite concluir que a tese da denúncia espontânea foi abraçada pelo Relator, daí que considera-se satisfeito o requisito do prequestionamento.

Nesse passo, como bem observou o Ilustre Representante da Fazenda Nacional, o entendimento tanto do STJ quanto da Colenda Quarta Câmara já foi alterado, vigorando atualmente a interpretação no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não acoberta as obrigações acessórias, que não envolvem o pagamento de tributo. A seguir julgados que ilustram esse posicionamento:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDOTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTOS - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO – PRECEDENTES.

Processo nº : 13675.000313/2001-66
Acórdão : CSRF/04-00.199

A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente *quaestio iuris*, assim entende este Sodalício: "o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003). Agravo regimental improvido." **(Agravo Regimental no REsp 545665/GO, DJ de 14/03/2005, p. 257, Relator Min. Franciulli Netto)**

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido." **(REsp 213067/MG, DJ de 17/12/2004, p. 473, Relator Min. João Otávio de Noronha)**

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004. II - Agravo regimental improvido." **(Agravo Regimental no REsp 669851/RJ, DJ de 21/03/2005, p. 280, Relator Min. Francisco Falcão)**

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Processo nº : 13675.000313/2001-66
Acórdão : CSRF/04-00.199

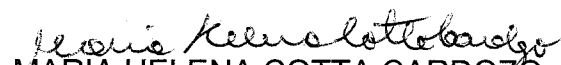
**3. Recurso provido." (REsp 591579/RJ, DJ de 22/11/2004, p. 311,
Relator Min. João Otávio de Noronha)**

Quanto à jurisprudência administrativa, esta caminha no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao valor da penalidade objeto da autuação, importa salientar que o entendimento desta Conselheira é no sentido de que, aplicando-se o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, a conclusão inarredável é a de que a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o imposto devido, assim entendido aquele apurado antes da compensação com o imposto antecipado. Não obstante, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, tendo em vista que o Recurso Especial limita-se a pleitear a multa mínima, acatando a tese do acórdão recorrido quanto à base de cálculo, não pode esta Conselheira decidir *ultra petita* e restabelecer integralmente a penalidade aplicada.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja restabelecida a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, no seu valor mínimo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

